

Coordenação
Higor Vinicius Nogueira Jorge

LEI ANTIFACÇÃO COMENTADA

**Comentários Práticos e Sistemáticos
à Lei nº 15.358/2026**

AUTORES

Ademir Gasques Sanches
Alcino Ferreira de Sousa Júnior
Antônio Wellington Brito Júnior
Carlos Afonso Gonçalves da Silva
David Pimentel Barbosa de Siena
Fabio Marques Barbosa
Higor Vinicius Nogueira Jorge
Rodrigo Gonçalves da Silva

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 10

COMENTÁRIOS AOS ARTS. 9º A 11 DA LEI Nº 15.358/2026

Higor Vinicius Nogueira Jorge

Sumário: 10.1. Artigos e comentários; 10.2. Síntese conclusiva do capítulo; 10.3. Referências bibliográficas.

10.1. ARTIGOS E COMENTÁRIOS

Prender um chefe de facção não esvazia a sua conta bancária. Enquanto o capital permanecer intacto – em imóveis, cotas societárias, criptoativos e empresas de fachada –, a organização substitui o preso, paga advogados, sustenta famílias de integrantes e recompõe o comando. Foi por perceber essa assimetria entre a fragilidade do indivíduo e a resiliência do dinheiro que o legislador deslocou parte decisiva do enfrentamento para o terreno patrimonial. Os arts. 9º a 11 da Lei nº 15.358/2026 constroem a coluna cautelar e definitiva desse novo modelo: retiram, primeiro provisoriamente e depois em definitivo, o poder econômico das organizações criminosas.

Convém, desde logo, organizar o mapa. A lei prevê quatro vias de constrição patrimonial, que não se confundem. A primeira é a das medidas assecuratórias cautelares do art. 9º, provisórias e reversíveis, deflagradas ainda na investigação. A segunda é o perdimento extraordinário do art. 9º, § 8º – confisco definitivo, sem necessidade de condenação penal, quando a origem ilícita do bem se mostrar evidente. A terceira é a das medidas definitivas do art. 11, que operam após o trânsito em julgado da condenação, com a natureza de execução penal patrimonial. A quarta é a ação civil autônoma de perdimento de bens, dos arts. 12 a 20, analisada no capítulo seguinte. A par dessas vias, o art. 10 disciplina um instrumento estrutural específico: a intervenção judicial na pessoa jurídica capturada pelo crime. Os comentários a seguir percorrem os três artigos deste capítulo, sem perder de vista que a potência confiscatória só é legítima quando contida pela proporcionalidade e pela fundamentação.

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no País ou no exterior em nome do investigado, do acusado ou de interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ultraviolenta ou aos seus integrantes;

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive Pix, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes, tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital, pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão;

IX – comunicação compulsória às juntas comerciais, aos cartórios de registro de imóveis e aos órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – inidoneidade cautelar para contratar com o poder público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser decretadas sem prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a destinação de bens, valores e ativos previstos em regimentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 31 desta Lei.

§ 3º Na decretação das medidas previstas neste artigo, o juiz, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverão fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição, indicando, quando possível, os potenciais efeitos sistêmicos ou o alcance esperado da medida, de modo a prevenir impactos sobre pessoas, empresas ou serviços não vinculados à organização criminosa ultraviolenta.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do poder público, salvo quando, por decisão judicial fundamentada, ficar demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

§ 5º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas, respondendo civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens, vedada a nomeação do próprio investigado, de seus parentes ou de seus sócios e empregados, que somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

§ 6º Decretada qualquer uma das medidas previstas neste artigo, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer a produção delas, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 7º Comprovada a origem lícita do bem, direito ou valor, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 8º Nos crimes previstos nesta Lei, se restar clara a origem ilícita do bem, direito ou valor, o juiz poderá decretar o seu perdimento extraordinário, independentemente de condenação penal.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinham condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita do bem.

§ 10. Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório, ou, não havendo interesse na utilização, a alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento.

§ 11. Para fins de perdimento de bens, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.

§ 12. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e se não tiver sido o bem declarado perdido, na forma do § 7º deste artigo.

§ 13. O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 14. O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

§ 15. A aplicação das medidas patrimoniais previstas neste artigo e a destinação dos bens, direitos e valores objeto de perdimento serão submetidas à supervisão conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os quais poderão requisitar informações, instaurar auditorias e adotar mecanismos de controle para garantir a integridade, a transparência e o correto emprego dos recursos recuperados.

O art. 9º é a porta de entrada do regime patrimonial. Sua estrutura é a clássica das medidas cautelares: exige *fumus*, traduzido na exigência de indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime dos arts. 2º ou 3º, e legitima a constrição como instrumento de garantia do resultado útil do processo, seja para assegurar o futuro perdimento, seja para interromper a circulação do capital ilícito. A legitimidade para provocá-las é tripla – atuação de ofício do juiz, requerimento do Ministério Público e representação do delegado de polícia, sempre com a oitiva ministerial nos prazos do art. 5º –, o que reconhece o protagonismo investigativo da autoridade policial na asfixia financeira da organização.

O inciso I reúne o núcleo das medidas reais: sequestro, arresto, bloqueio e indisponibilidade. Vale distingui-los, porque a prática frequentemente os confunde. O sequestro recai sobre bens determinados, produto ou proveito do crime, e visa a futura perda; o arresto é a constrição de bens do patrimônio do investigado para garantir valores, inclusive a reparação; a indisponibilidade e o bloqueio impedem a disposição e a movimentação de bens e valores, congelando-os no estado em que se encontram. A amplitude do inciso é deliberada: alcança bens móveis e imóveis, direitos e valores, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo, participações empresariais e, expressamente, ativos digitais ou virtuais, no País ou no exterior, ainda que em nome de interpostas pessoas. A menção a interpostas pessoas é a chave que permite atravessar o laranja e a empresa de fachada, recursos ordinários de blindagem.

Os incisos II, III e VI deslocam a constrição do bem para a atividade. Permitem suspender, limitar ou proibir atividades econômicas usadas para dissimulação (inciso II); bloquear o acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação vinculados à organização (inciso III); e suspender temporariamente o fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados na prática de crimes, como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital (inciso VI). São medidas poderosas e, exatamente por isso, perigosas: a suspensão de um serviço ou o bloqueio de uma plataforma pode atingir terceiros alheios ao crime. Daí a relevância do qualificativo legal comprovadamente utilizados e do dever de fundamentação reforçada do § 3º, que adiante se examina.

O tratamento dos ativos digitais e dos criptoativos é o ponto em que a lei demonstra atualidade técnica, e também onde reside parte de seus maiores desafios

operacionais. Criptoativo é a representação digital de valor que circula e se transfere por meios criptográficos, registrada em sistemas distribuídos, sem intermediação bancária necessária; sua titularidade e movimentação dependem de uma chave privada, a sequência secreta que autoriza a transação, normalmente guardada em uma carteira digital (em inglês, wallet). O inciso IV proíbe operações em corretoras de criptoativos sem autorização judicial, e o inciso V impõe a comunicação imediata ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Banco Central, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados e à Receita Federal. A eficácia dessas medidas, porém, esbarra em uma distinção decisiva: quando os ativos estão custodiados em corretora – em regra sujeitas a deveres regulatórios, inclusive os do marco legal dos prestadores de serviços de ativos virtuais (Lei nº 14.478/2022) –, o bloqueio é tecnicamente viável; quando o investigado mantém autocustódia, guardando ele próprio a chave privada em uma carteira fria desconectada da internet, nenhuma ordem dirigida a terceiros alcança o ativo, cuja constrição passa a depender da apreensão física do dispositivo e da obtenção das credenciais. A investigação patrimonial dos criptoativos, portanto, não dispensa, antes exige, competência em investigação criminal tecnológica e rastreamento de fluxos financeiros, tema retomado no capítulo dedicado à prova digital.

O § 1º consagra o contraditório diferido: as medidas podem ser decretadas sem prévia oitiva da parte. A solução é constitucionalmente tolerada e tecnicamente indispensável, porque o efeito de surpresa é da essência da medida – anunciar o bloqueio antes de cumpri-lo equivale a autorizar a dissipação. O contraditório não desaparece; é postergado, e o § 6º o materializa ao abrir ao investigado o prazo de dez dias para comprovar a origem lícita do bem, com a consequente liberação prevista no § 7º. Esse desenho – constrição imediata seguida de oportunidade real de defesa – é o que mantém a medida no campo do devido processo.

O § 3º é o coração garantístico do artigo e merece leitura atenta. Ele impõe ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia o dever de fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição, indicando, quando possível, os potenciais efeitos sistêmicos da medida, para prevenir impactos sobre pessoas, empresas ou serviços não vinculados à organização. A norma positiva, no plano patrimonial, o teste de proporcionalidade em suas três dimensões: a medida deve ser adequada ao fim de descapitalizar a organização, necessária por inexistir meio menos gravoso de igual eficácia e proporcional em sentido estrito, de modo que o sacrifício imposto não supere o benefício perseguido. A exigência de antever efeitos sistêmicos é particularmente sábia diante de bloqueios de plataformas e suspensões de serviços, cujo alcance pode ultrapassar, em muito, o alvo pretendido. Fundamentação proporcional não é formalidade: é o que distingue a constrição legítima do arbítrio patrimonial e o que confere à decisão a aptidão de resistir ao reexame.

Os §§ 4º e 5º cuidam da custódia. Os bens constritos permanecem, em regra, sob custódia do poder público, e a nomeação de depositário diverso exige

decisão fundamentada, vedada a designação do próprio investigado, de seus parentes ou de seus sócios e empregados – cautela elementar para evitar que o bem retorne, de fato, às mãos de quem dele se pretende privar. Os §§ 10 e 11, por sua vez, autorizam o uso provisório ou a alienação antecipada do bem até a decretação do perdimento, técnica que preserva o valor econômico do ativo contra a deterioração e os custos de guarda, e definem como instrumento do crime qualquer bem utilizado na prática delitiva, ainda que não destinado exclusivamente a esse fim.

O dispositivo de maior densidade é o § 8º, que autoriza o juiz a decretar o perdimento extraordinário do bem, direito ou valor, independentemente de condenação penal, quando restar clara a origem ilícita. Trata-se de um confisco definitivo embutido na via criminal, distinto da ação civil autônoma de perdimento dos arts. 12 a 20 e das medidas pós-condenatórias do art. 11. Sua legitimidade depende inteiramente do standard de clareza exigido pelo texto: restar clara a origem ilícita não se satisfaz com mera suspeita nem com a inversão automática do ônus probatório em desfavor do titular. Reclama um juízo de elevada probabilidade, lastreado em prova concreta do nexo de ilicitude, sob pena de colisão com a presunção de inocência. O § 9º oferece o contrapeso indispensável: o perdimento extraordinário não atinge o lesado nem o terceiro de boa-fé que, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, não tinha como conhecer a procedência ilícita do bem. É aqui que o Controle de Viés Investigativo se impõe como método: diante da hipótese de que determinado bem é proveito do crime, deve-se formular e testar a hipótese alternativa de origem lícita – herança, atividade empresarial regular, financiamento bancário documentado –, buscando ativamente a diligência capaz de confirmá-la ou afastá-la, como a análise do fluxo financeiro da aquisição e o exame da capacidade econômica do titular.

Os parágrafos finais completam o regime e revelam, em um ponto, a pressa do processo legislativo. O § 12 assegura, na absolvição, a devolução do valor custodiado em até três dias úteis, acrescido de juros, desde que comprovada a origem lícita e não declarado perdido o bem; registre-se, contudo, uma aparente imprecisão remissiva: ao condicionar a devolução a que o bem não tenha sido declarado perdido na forma do § 7º, o dispositivo parece referir-se, na verdade, ao § 8º, que cuida do perdimento extraordinário, pois o § 7º trata exatamente da liberação do bem de origem lícita. O equívoco se resolve por interpretação sistemática, sem prejuízo prático. O § 13 determina o sigilo das ordens de bloqueio até o cumprimento, em coerência com o efeito-surpresa; o § 14 responsabiliza, no campo civil e administrativo, instituições financeiras, empresas de tecnologia e agentes públicos que descumpram as medidas; e o § 15 submete a aplicação das medidas patrimoniais e a destinação dos ativos à supervisão conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, mecanismo de governança que busca assegurar integridade e transparência no emprego dos recursos recuperados – antídoto necessário contra o risco de que o confisco se transforme em fonte opaca de financiamento.

Art. 10. No curso da investigação, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção judicial terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou compliance, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que determinaram a medida.

§ 4º Durante a intervenção judicial, o interventor poderá:

I – suspender contratos e operações suspeitas;

II – rescindir vínculos com pessoas investigadas;

III – realizar auditorias financeiras e contábeis;

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída do território nacional ou a entrada ou permanência nele, conforme o caso, dos dirigentes, dos representantes ou dos associados da empresa;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção judicial, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais descritas no caput deste artigo.

§ 7º O interventor judicial deverá prestar contas trimestrais ao juízo e ao Ministério Público sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, de má-fé, negligência ou conluio, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 8º Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, das ações ou dos demais ativos,

destinando-se o produto da alienação, após a quitação dos passivos legítimos:

I – ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

II – ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

III – em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

§ 9º A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a administração pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa ultraviolenta.

§ 10. Concluída a intervenção judicial, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e em manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou de participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave, caso em que o produto da alienação será destinado:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores, quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 11. As disposições desta Lei relativas à destinação de bens, direitos e valores, inclusive de natureza virtual, não se aplicam às hipóteses que envolvam o tráfico ilícito de drogas, permanecendo tais ativos submetidos ao regime jurídico específico previsto em legislação própria, com recolhimento ao fundo federal responsável pela Política Nacional sobre Drogas.

O art. 10 enfrenta um fenômeno central da criminalidade organizada contemporânea: a captura da empresa lícita. Facções não guardam dinheiro em malas; elas o injetam na economia formal, valendo-se de pessoas jurídicas para movimentar, dissimular e legitimar o capital ilícito. Diante de indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada pela organização, o artigo autoriza duas providências combinadas e de natureza cautelar: o imediato

afastamento dos sócios e a intervenção judicial na administração. É um remédio estrutural, importado da experiência do direito societário e da recuperação de empresas, transposto para a lógica da persecução penal patrimonial.

O traço mais sensível do dispositivo está em sua finalidade tripla, fixada no § 1º: interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens. A norma reconhece, com acerto, que a empresa capturada pode abrigar trabalhadores e parceiros comerciais inocentes, cuja sorte não deve ser confundida com a dos sócios investigados. Por isso a intervenção não se confunde com a extinção: ela substitui a gestão contaminada por uma administração técnica e idônea, mantendo, quando possível, a atividade lícita em funcionamento. Aqui o Controle de Viés Investigativo opera com clareza – a hipótese de que a empresa é instrumento do crime precisa ser confrontada com a hipótese de que se trata de negócio legítimo eventualmente infiltrado, e a perícia contábil, a auditoria financeira e a análise dos fluxos são as diligências que separam uma situação da outra.

A figura do interventor é a peça central do mecanismo. O § 3º exige interventor com idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou em programas de integridade e conformidade (compliance), nomeado por seis meses prorrogáveis. O § 4º lhe confere poderes amplos: suspender contratos e operações suspeitas, romper vínculos com investigados, realizar auditorias, segregar e promover o perdimento de bens de origem ilícita, controlar a saída de dirigentes do território nacional, propor saneamento ou liquidação e destinar recursos líquidos à conta judicial. O interventor funciona, na prática, como um gestor de conformidade investido de autoridade judicial, encarregado de higienizar a empresa e, ao mesmo tempo, preservar o que nela houver de legítimo. O § 7º o submete a prestação de contas trimestral e a responsabilidade civil, penal e administrativa, contrapeso necessário a poderes tão extensos.

Os §§ 8º e 10 desenham a saída da intervenção. Durante a medida, havendo valor econômico lícito ou possibilidade de saneamento, admite-se a venda antecipada de cotas, ações ou ativos, com destinação do produto, após a quitação dos passivos legítimos, aos Fundos de Segurança Pública estadual ou nacional, conforme a autoridade investigante. Ao final, o juiz opta entre três desfechos, à luz de relatório circunstanciado e da manifestação ministerial: restituir a empresa aos sócios de boa-fé, quando ausente dolo ou participação; liquidá-la judicialmente, quando comprovada participação dolosa ou culposa grave; ou decretar o perdimento total, quando o patrimônio for essencialmente oriundo de atividade ilícita. A gradação é proporcional e bem construída – distingue a empresa vítima da empresa cúmplice e a empresa cúmplice da empresa que é, ela própria, pura fachada criminosa.

Dois pontos merecem registro final. O § 9º impede a pessoa jurídica de contratar com a administração, participar de licitações e receber incentivos enquanto durar a intervenção, medida coerente com o objetivo de cortar o oxigênio do capital ilícito, mas que reforça a importância de a intervenção repousar sobre

indícios concretos, e não sobre conjecturas, dada a severidade do efeito sobre a atividade econômica. E o § 11 estabelece uma reserva sistêmica importante: as regras de destinação de bens desta lei não se aplicam ao tráfico ilícito de drogas, cujos ativos permanecem submetidos ao regime próprio, com recolhimento ao fundo federal responsável pela Política Nacional sobre Drogas. A ressalva evita conflito de regimes e preserva a especialidade da legislação de drogas.

Art. 11. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, se não tiver havido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, incluídos:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e dos sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o poder público, participar de licitações ou receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, de registros ou de licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, dos administradores, dos herdeiros e de interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Coaf, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União, caso a investigação seja da Polícia Federal, ao governo do Estado ou do Distrito Federal onde estiver sendo investigado o delito, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos ou a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação.

§ 3º As medidas previstas neste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O art. 11 fecha o ciclo patrimonial no momento em que a culpa se torna definitiva. Após o trânsito em julgado da condenação pelos crimes dos arts. 2º ou 3º, e desde que não tenha havido o perdimento extraordinário do art. 9º, § 8º, o juiz determina, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, um conjunto de medidas voltadas à desarticulação financeira definitiva da organização. Aqui não há mais provisoriedade nem reversibilidade: o que era cautelar converte-se em perda, e o patrimônio ilícito é extraído em caráter permanente.

Dois incisos concentram a maior carga dogmática. O inciso I prevê a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva, ainda que os bens estejam em nome de terceiros, quando comprovada a origem ou destinação ilícita – solução que, embora chamada de automática, permanece condicionada à prova do nexo de ilicitude, sem a qual a conversão careceria de causa. O inciso II institui o confisco ampliado dos bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos cinco anos anteriores ao fato, salvo prova cabal de origem lícita. O instituto dialoga diretamente com o confisco alargado do art. 91-A do Código Penal, e desperta a mesma discussão: a

cláusula salvo prova cabal de origem lícita parece transferir ao condenado o ônus de justificar o próprio patrimônio. A leitura constitucionalmente adequada exige cautela. O ponto de partida continua sendo o dever de o Estado demonstrar a incompatibilidade entre o patrimônio e a renda lícita conhecida; demonstrada essa desproporção concreta no contexto de uma condenação por crime de organização ultraviolenta, abre-se ao condenado a oportunidade efetiva de comprovar a licitude. Não se trata de presumir a ilicitude de toda riqueza, mas de exigir explicação para a riqueza incompatível, em moldura que precisará ser calibrada pela jurisprudência à luz da proporcionalidade.

Os incisos seguintes desdobram a desarticulação em todas as suas frentes: dissolução compulsória da pessoa jurídica e responsabilidade solidária de administradores e sócios (inciso III); liquidação judicial definitiva, com destinação dos recursos aos Fundos de Segurança Pública (inciso IV); afetação imediata de bens ao uso dos órgãos de segurança, persecução e execução penal (inciso V); proibição de contratar com o poder público por prazo de doze a quinze anos (inciso VI); cancelamento de autorizações e licenças (inciso VII); responsabilidade solidária e sucessória, inclusive de herdeiros e interpostas pessoas, até o limite do proveito obtido (inciso VIII); e uma rede de comunicações obrigatórias a órgãos de controle e cartórios (incisos IX e X). O inciso XI institui a publicação resumida das sentenças e decisões de perdimento em cadastro público nacional de acesso livre, com finalidade de prevenção e controle social – dispositivo que, embora orientado pela transparência, há de ser lido com atenção aos limites da proteção de dados e ao princípio da intranscendência, sobretudo no tocante a terceiros.

A definição da natureza jurídica dessas medidas, no § 3º, é teoricamente decisiva: a lei as qualifica como execução penal patrimonial, que não depende de nova ação civil e à qual se aplica subsidiariamente o procedimento de liquidação da Lei nº 11.101/2005. A opção tem consequências práticas relevantes. Por serem execução penal, as medidas tramitam perante o juízo da condenação, dispensam processo autônomo e seguem a lógica do cumprimento de sentença, e não a da cognição. A qualificação, porém, suscita debate doutrinário sobre a real fronteira entre confisco como efeito da condenação, sanção patrimonial e medida de natureza civil enxertada no processo penal. Seja qual for o enquadramento dogmático que a jurisprudência venha a consolidar, permanece a exigência de contraditório quanto ao nexo de ilicitude e de proteção do terceiro de boa-fé, que nenhuma rotulação processual tem o condão de afastar.

Por fim, os §§ 1º e 2º cuidam do destino econômico dos ativos: o uso provisório pelos órgãos de segurança pública, mediante autorização do juiz da execução, e a competência para a alienação ou a destinação dos bens de baixo valor, considerados os custos de armazenamento. São regras de eficiência que fecham o arco da descapitalização – o capital retirado da organização reverte, idealmente, ao reaparelhamento do próprio aparato estatal de combate ao crime, transformando o produto da repressão em instrumento da repressão.

10.2. SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO

Os arts. 9º a 11 da Lei nº 15.358/2026 erguem o eixo patrimonial cautelar e definitivo do enfrentamento às facções. O art. 9º oferece o arsenal cautelar – sequestro, arresto, indisponibilidade, bloqueio, suspensão de atividades, constrição de ativos digitais e criptoativos – sob contraditório diferido e sob o dever reforçado de fundamentação proporcional do § 3º, além de abrigar o perdimento extraordinário do § 8º, confisco sem condenação que só se legitima diante de prova clara da origem ilícita. O art. 10 disciplina a intervenção judicial na pessoa jurídica capturada, com a sabedoria de distinguir a empresa vítima da empresa cúmplice e de preservar empregos e contratos de boa-fé. O art. 11 converte, após o trânsito em julgado, as medidas cautelares em perda definitiva, com a natureza de execução penal patrimonial.

Lidos em conjunto, esses dispositivos confirmam a tese que atravessa toda a obra: a descapitalização patrimonial é o verdadeiro eixo do novo modelo legal. O propósito declarado não é apenas punir pessoas, mas dissolver o poder econômico que sustenta a organização e a torna capaz de sobreviver à prisão de seus integrantes. É uma mudança de paradigma – do criminoso para o capital – alinhada às melhores práticas internacionais de recuperação de ativos.

A potência do instrumento, contudo, é proporcional ao risco de excesso. Bloqueios de plataformas e suspensões de serviços podem atingir terceiros; o perdimento extraordinário e o confisco ampliado tangenciam a presunção de inocência; a intervenção na empresa pode sacrificar atividade lícita. Em todos esses pontos, a lei já oferece os freios – a fundamentação proporcional, a oportunidade de comprovar a origem lícita, a proteção do terceiro de boa-fé e a supervisão do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. A diferença entre asfixiar o crime e ferir o inocente não está no texto, mas na técnica e na sobriedade de quem o aplica.

10.3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115358.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.055.941/SP (Tema 990 da repercussão geral). Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 2019.

CAPÍTULO 11

COMENTÁRIOS AOS ARTS. 12 A 20 DA LEI Nº 15.358/2026 – AÇÃO CIVIL AUTÔNOMA DE PERDIMENTO DE BENS

Higor Vinicius Nogueira Jorge

Sumário: 11.1. Síntese conclusiva do capítulo; 11.2. Referências bibliográficas.

Há um deslocamento silencioso no enfrentamento ao crime organizado. Por décadas, a perseguição brasileira mirou a pessoa do criminoso: prendê-lo, processá-lo, condená-lo. A facção, porém, não é uma soma de indivíduos; é uma estrutura econômica que sobrevive à prisão de seus integrantes porque o dinheiro permanece, reinveste-se e recruta. Atacar o corpo e poupar o capital equivale a podar a árvore sem tocar na raiz. É contra essa lógica que se erguem os arts. 12 a 20 da Lei nº 15.358/2026, ao instituírem a ação civil autônoma de perdimento de bens: instrumento voltado não à punição da pessoa, mas à extinção do domínio sobre o patrimônio de origem ou destinação ilícita.

O modelo não nasceu no vazio. A perda de bens dissociada da condenação penal – conhecida no direito comparado como confisco não baseado em condenação (em inglês, non-conviction based confiscation, ou civil forfeiture) e, na tradição latino-americana, como extinção de domínio, adotada de forma pioneira pela Colômbia – encontra amparo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sobretudo na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006), além das recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) sobre confisco. A novidade da Lei Antifacção está em consolidar, em direito interno e de forma sistematizada, uma ação civil patrimonial própria, autônoma em relação ao processo penal. Os comentários a seguir percorrem, artigo a artigo, a engenharia desse instituto, sem perder de vista que toda potência confiscatória reclama, na mesma medida, contenção pelas garantias do devido processo.

Art. 12. Para os crimes previstos nesta Lei, fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem direito a indenização.

§ 1º A perda civil de bens abrangerá a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando eles não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

O art. 12 é a norma fundante do instituto, e nele já se anunciam três notas que governarão todo o capítulo. A ação é civil, e não penal, porque seu objeto é o bem, e não a culpa; é de perdimento, porque busca a extinção do domínio, e não a reparação de um dano; e é autônoma, porque sua sorte não depende, em regra, do desfecho da ação penal correlata – premissa que o art. 17 explicitará. O objeto, descrito com largueza deliberada, alcança a posse, a propriedade e todo direito real ou pessoal sobre bens de qualquer natureza ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, da atividade ilícita, ou que com ela estejam relacionados.

Convém separar conceitos que a prática costuma confundir. Produto é o bem que resulta diretamente do crime – o dinheiro do resgate, a droga, o veículo subtraído. Proveito é a vantagem econômica auferida com o crime ou com o emprego do produto – o imóvel adquirido com recursos da extorsão, o rendimento da aplicação financeira alimentada por capital ilícito. A locução proveito direto ou indireto, somada à cláusula bens com a qual estejam relacionados, projeta o alcance da medida sobre toda a cadeia de transformação patrimonial, impedindo que a simples conversão de ativos – de dinheiro em imóvel, de imóvel em cotas societárias – sirva de blindagem. O § 1º reforça essa amplitude ao incluir coisas incorpóreas, como créditos, marcas e ativos digitais, e os frutos dos bens, de modo que a árvore contaminada não produza ramos limpos.

O § 2º institui a perda por equivalente, técnica indispensável quando o ativo originário desaparece, é dissipado ou se localiza fora do alcance da jurisdição. Sem ela, bastaria ao investigado consumir, transferir ou exportar o produto do crime para frustrar o confisco; com ela, o perdimento recai sobre patrimônio lícito até o valor correspondente ao proveito ilícito não localizado. A medida exige, porém, prudência aritmética: o montante confiscado deve corresponder, com fundamentação, ao proveito comprovado, sob pena de a perda por equivalente se converter em sanção patrimonial sem base, em afronta à proporcionalidade e à vedação do confisco como pena (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal).

É oportuno fixar, desde já, o padrão de convencimento que rege a ação. Por ser civil, ela não exige a certeza além da dúvida razoável própria da condenação